



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 40 365 — Estabelece novo regime de concessão de assistência aos funcionários civis tuberculosos — Revoga os Decretos n.ºs 14 192, 14 546, 15 518 e 33 549 e determinadas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 35 778, 35 886 e 37 115.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Decreto-Lei n.º 40 365

Pelo presente diploma, em cuja redacção definitiva foram consideradas as sugestões constantes do notável parecer da Câmara Corporativa, opera-se uma revisão bastante profunda no regime de concessão de assistência aos funcionários civis tuberculosos.

Não só se resolvem, através de disposições inequívocas, dúvidas numerosas que se suscitavam à sombra das leis anteriores, como se estabelecem, em determinados aspectos, novas regras que visam a assegurar uma protecção mais eficaz e, a par dela, a salvaguarda dos interesses e da boa ordem dos serviços.

Define-se, antes de mais nada, por forma expressa e clara, o âmbito da aplicação da assistência, solucionando-se os problemas tão debatidos que se levantavam acerca da legitimidade para usufruir os benefícios inerentes a essa aplicação.

O critério da concessão é amplo, aliás na esteira da orientação que foi habitualmente seguida até aqui, e assim abrange todos os serventuários do Estado e das autarquias locais que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações ou de outra caixa legalmente equiparada, incluindo o pessoal que, embora não faça parte do quadro permanente, haja prestado um ano de serviço e que, por isso, deva entender-se que a seu favor milita uma presunção de continuidade no exercício das funções.

A concessão da assistência, dentro desta área tão ampla, fica subordinada à verificação de duas condições taxativas:

1.ª Não ser o funcionário, à data da primeira nomeação, portador de lesões tuberculosas de carácter evolutivo;

2.ª Haver descontado regularmente, a partir do início do desempenho do cargo, ou do direito à assistência, as quotas legais.

Se bem que esta exigência não constitua inovação, a verdade é que se não encontravam prescritas normas com a precisão indispensável para se evitarem dúvidas de interpretação, numerosas e complexas.

Para o efeito de acautelar a observância deste regime, estipula-se a forma por que será feita a prova da sanidade do funcionário na altura da admissão ao serviço, confiando a passagem dos atestados aos delegados ou subdelegados de saúde e a dos certificados aos dispensários oficiais antituberculosos.

Adoptando-se este critério simples de comprovação da sanidade do funcionário na altura em que é nomeado, não se suscitaram mais as dúvidas que anteriormente dificultavam, em muitos casos, a concessão da assistência.

Igualmente se estabelece a forma de pagamento das quotas e se prescreve que poderão ser liquidadas, a pedido do funcionário ou por iniciativa dos serviços, as que se encontrarem em dívida, o que é perfeitamente justo, porquanto na generalidade dos casos não são imputáveis aos funcionários os lapsos de que haja resultado a omissão do desconto em tempo oportuno.

Definidos estes princípios, foi necessário providenciar a respeito da situação dos funcionários actuais que não haviam, por qualquer motivo, integralmente satisfeito os requisitos das leis vigentes, que nem sempre eram claras e imperativas.

Assim é que, para os funcionários que não fizeram ainda o exame específico previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 549, de 23 de Fevereiro de 1944, se estabelece a obrigação de o efectuarem, para ficarem a coberto da protecção legal. Apenas se abre a excepção para aqueles que exerçam já as suas funções há mais de dois anos.

Uma disposição que é nova permite agora aos diferentes serviços públicos promover a concessão da assistência aos respectivos funcionários, o que plenamente se justifica em nome da defesa directa dos interessados e da salvaguarda sanitária dos serviços. Esta última preocupação determina também a realização de exame preventivo e a adopção de medidas de desinfeção, nos casos em que deva recear-se o contágio.

Declara-se inequivocamente, neste decreto-lei, a data do início da assistência, para efeito de contagem do respectivo período.

Mantém-se o conteúdo das regalias concedidas pela assistência, concretizando-se os casos em que é admissível o tratamento ambulatorio ou no domicílio.

Quanto ao pagamento da remuneração dos assistidos, estabelece-se agora a competência dos serviços a que pertenciam, com o que se elimina a possibilidade das complicações burocráticas e atrasos originados na intervenção, que se julga dispensável, da Direcção-Geral da Assistência.

Afirma-se o princípio da manutenção para os assistidos de todos os direitos e regalias que não devam considerar-se dependentes do exercício efectivo das suas funções. A luz deste critério faculta-se-lhes a promoção desde que as condições legais se verifiquem já à data

da concessão da assistência, mas só se efectuando depois do regresso ao serviço.

Imprime-se carácter de generalidade à fórmula que fora já adoptada para algumas dependências dos serviços públicos, permitindo-se a substituição nos seus lugares de funcionários assistidos por outros que serão remunerados pelas sobras das dotações na classe do pessoal, mas só quando a necessidade dos mesmos serviços o justifique.

Regula-se a disciplina dos assistidos quanto à competência para impor as penalidades a que devem estar sujeitos, a escala destas e a sua graduação em harmonia com as faltas específicas praticadas, designadamente no regime sanatorial.

Com base na experiência adquirida, demonstrativa de que, em certos casos, o prazo de quatro anos é insuficiente para se conhecer, pela cura ou pela incapacidade permanente, a situação clínica do funcionário, faculta-se a concessão de mais um ano de assistência, o qual terá carácter excepcional, ficando dependente de despacho superior, fundamentado em proposta do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.

Outras disposições complementares do presente diploma têm em vista o aperfeiçoamento do regime em vigor, a eliminação de dúvidas de interpretação e a maior eficiência da protecção que é dispensada aos funcionários civis tuberculosos.

Espera-se que da aplicação do novo regime resulte o preenchimento destes objectivos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Têm direito a ser assistidos, nos termos deste diploma, quando contraíam a tuberculose, todos os serventuários civis do Estado e das autarquias locais que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações ou de outras caixas legalmente equiparadas.

§ 1.º Os serventuários que, embora nas condições previstas neste artigo, não façam parte do pessoal permanente com ocupação regular só poderão beneficiar da assistência depois de contarem trezentos e sessenta e cinco dias de serviço efectivo, prestado contínua ou interpoladamente dentro de um período de três anos.

§ 2.º Mantém o direito à assistência:

- 1.º O pessoal a que se refere este artigo quando na situação de aposentado;

2.º O pessoal que presentemente se encontre ao abrigo da assistência aos funcionários civis tuberculosos ou para ela desconte, embora não seja subscritor da Caixa de Aposentações ou doutra caixa a ela equiparada.

Art. 2.º Nenhum indivíduo poderá ser admitido em cargo do Estado ou das autarquias locais a que corresponda, nos termos deste diploma, direito à assistência sem que demonstre possuir a robustez necessária para o exercício do cargo e que não sofre de doença contagiosa, designadamente de qualquer forma de tuberculose evolutiva.

§ 1.º Aos serventuários que não façam parte do pessoal permanente com ocupação regular só será exigida a prova a que se refere este artigo findo o prazo fixado no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos indivíduos que já exerciam anteriormente algum cargo com direito à assistência, a menos que, entretanto, tenham estado afastados do serviço por período superior a um ano, em virtude de exoneração ou de licença ilimitada.

§ 3.º Na admissão de serventuários por conveniência urgente de serviço a prova prescrita neste artigo pode ser feita depois de o interessado iniciar o exercício das

suas funções, devendo os respectivos serviços promovê-la officiosamente dentro do prazo de um mês. Do resultado favorável dessa diligência dependerá para o interessado a continuação ao serviço e o direito a auferir as regalias previstas neste diploma.

Art. 3.º A prova de robustez e de sanidade prevista no artigo anterior será feita por meio de atestado do delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do interessado, salvo no que se refere à ausência de tuberculose evolutiva, que deverá ser provada por meio de certificado de um dispensário oficial antituberculoso.

§ 1.º O prazo de validade dos documentos a que se alude neste artigo é de três meses.

§ 2.º Se o interessado se não conformar com a recusa de passagem do atestado ou com os termos em que este estiver redigido, poderá requerer novo exame à junta médica do Ministério das Finanças.

§ 3.º Das conclusões constantes do certificado passado pelos dispensários haverá recurso para as juntas médicas que, em Lisboa, Porto e Coimbra, tenham a seu cargo especialmente os exames aos funcionários civis tuberculosos.

Art. 4.º Os serventuários nas condições do artigo 1.º que tenham menos de dois anos de serviço à data da publicação deste diploma e não hajam sido sujeitos ao exame previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 549, de 23 de Fevereiro de 1944, deverão fazer a prova exigida pelo artigo 2.º, no que se refere à ausência de tuberculose evolutiva, dentro do prazo de três meses, ficando abrangidos pelas disposições do presente decreto-lei a partir da data da junção do respectivo certificado.

§ único. Ficarão abrangidos por este diploma, independentemente dessa prova, os actuais serventuários que, estando nas condições do artigo 1.º e seu § 1.º, tenham completado já dois anos de serviço.

Art. 5.º Os serventuários com direito à assistência prevista neste diploma contribuirão para ela com as seguintes quotas mensais, de harmonia com a respectiva remuneração:

Até 500\$	2\$00
De 500\$ a 1.000\$	4\$00
De 1.000\$ a 1.500\$	6\$00
De 1.500\$ a 2.000\$	10\$00
De 2.000\$ a 2.500\$	15\$00
De 2.500\$ a 3.000\$	20\$00
De 3.000\$ a 5.000\$	25\$00
Superior a 5.000\$	30\$00

§ único. Se a importância das quotas cobradas nos termos deste artigo exceder a relativa à despesa com a assistência prevista no artigo 1.º, poderá o saldo ser aplicado, mediante despacho do Ministro do Interior, nos subsídios de tratamento a que se refere o artigo 19.º

Art. 6.º As quotas para a assistência aos funcionários civis tuberculosos são devidas a partir da admissão ao serviço e pagas por meio de desconto na remuneração ou pensão de aposentação, dependendo a concessão da assistência de o seu pagamento estar em dia.

§ 1.º Os serventuários a que se refere o § 1.º do artigo 1.º só começam a descontar as respectivas quotas decorrido o prazo que o mesmo parágrafo exige para que lhes seja reconhecido o direito à assistência.

§ 2.º A liquidação das quotas que se encontrem em atraso poderá ser feita officiosamente ou a requerimento do interessado, e o seu pagamento poderá efectuar-se em prestações mensais, por desconto na remuneração ou pensão de aposentação, dentro de um limite de dois anos.

Art. 7.º O serventuário suspeito de haver contraído a tuberculose deverá requerer a concessão da assistência, se a ela tiver direito nos termos deste diploma, sendo desde logo desligado das suas funções e passando ao regime de faltas previsto no Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, ou no Código Administrativo, consoante os casos, até que seja conhecido o resultado do exame a que se sujeitar.

§ 1.º Se o interessado não requerer a concessão da assistência, deverão os serviços promover officiosamente que lhe seja aplicado o respectivo regime.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se a suspeita não vier a confirmar-se pelo exame médico, serão relevadas ao interessado todas as faltas dadas enquanto esteve afastado do serviço.

§ 3.º O resultado do exame deve ser dado a conhecer aos serviços a que o interessado pertencer no prazo de quinze dias, a contar da sua realização.

Art. 8.º Quando um serventuário do Estado ou das autarquias locais haja contraído a tuberculose, deverão os serviços a que pertencer solicitar do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e da Direcção-Geral de Saúde o exame do pessoal que tenha estado em contacto directo com aquele e a desinfecção que for julgada necessária.

Art. 9.º A assistência aos serventuários que contraíram a tuberculose abrange:

a) A dispensa total ou parcial do serviço quando exigida pelo tratamento ou pelo perigo de contágio;

b) O tratamento da tuberculose e suas complicações;

c) O internamento em sanatório ou estabelecimento hospitalar adequado, pelo tempo julgado conveniente;

d) O tratamento ambulatorio ou no domicílio, se o internamento for julgado desnecessário ou enquanto o assistido não puder ser sanatorizado;

e) O pagamento das despesas de transporte, sempre que o assistido haja de se deslocar para fora do concelho da sua residência por motivo estranho à sua vontade, que não seja de carácter disciplinar e se relacione com o tratamento a que está submetido.

§ 1.º O tratamento em regime ambulatorio ou no domicílio será efectuado sempre que, assegurada uma eficiente acção terapêutica, não haja contra-indicação de natureza profiláctica e o permitam as condições económicas do doente e a salubridade da habitação.

§ 2.º Se, por qualquer circunstância, não for possível internar todos os beneficiários que careçam desta forma de assistência, serão preferidos aqueles que o exame declarar em condições de melhor aproveitamento com a sanatorização ou cujo internamento se mostre especialmente aconselhável em razão do perigo de contágio.

Art. 10.º Durante o período de assistência, mantém-se o direito do serventuário à remuneração ou pensão de aposentação, que, nos casos de internamento, ficarão sujeitas a uma redução, a fixar pelo director-geral da Assistência, de harmonia com o resultado do inquérito assistencial, revertendo o produto em benefício dos subsídios de tratamento previstos no artigo 19.º

§ 1.º A redução a que se refere este artigo não poderá ser superior a 60 por cento da remuneração ou pensão de aposentação e ficam dela totalmente isentas as inferiores a 1.000\$ mensais, se o assistido tiver pessoas de família a seu cargo.

§ 2.º O período da assistência conta-se a partir do exame que verificou a doença.

§ 3.º As remunerações ou pensões dos assistidos serão pagas directamente pelos respectivos serviços ou pela Caixa Geral de Aposentações, os quais depositarão na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial do Instituto de Assistência

Nacional aos Tuberculosos, a importância correspondente à redução fixada neste artigo, que lhes será indicada pelo mesmo Instituto.

§ 4.º Os dias em que o funcionário assistido se ausentar do sanatório em que estiver internado sem a necessária licença ou autorização serão considerados como faltas injustificadas para o efeito do desconto na respectiva remuneração.

Art. 11.º Os assistidos mantêm os direitos inerentes ao exercício do seu cargo, salvas as seguintes restrições:

a) O tempo em que estiverem totalmente dispensados do serviço não é contado para o efeito de antiguidade nas respectivas listas, nem como de «serviço efectivo», quando a lei o exija para efeitos de promoção ou de concurso;

b) Só terão direito à promoção que resultar de facto anterior ao seu afastamento do serviço e a mesma apenas se tornará efectiva após o seu regresso;

c) A prestação de provas em concurso dependerá de autorização do Ministro do Interior, concedida sob parecer favorável do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.

Art. 12.º Quando as necessidades do serviço o imponham, poderão os serventuários ao abrigo da assistência ser substituídos interinamente, no desempenho das suas funções, por indivíduos que reúnam as condições legais exigidas para o provimento dos respectivos lugares, se a remuneração puder ser processada pelas sobras de verbas orçamentais inscritas para pessoal do respectivo serviço.

Art. 13.º O serventuário assistido é, nessa qualidade, disciplinarmente responsável pelas acções ou omissões prejudiciais ao tratamento médico que lhe estiver prescrito.

§ único. As infracções disciplinares que transcendam o restrito domínio das indicadas neste artigo serão punidas nos termos da lei geral, sem prejuízo das sanções que lhes couberem por força do regulamento interno do sanatório ou estabelecimento hospitalar onde o assistido, eventualmente, se encontre internado.

Art. 14.º As infracções disciplinares a que alude o corpo do artigo anterior são aplicáveis exclusivamente as seguintes penas:

1.º Advertência;

2.º Repreensão por escrito;

3.º Transferência do assistido, se porventura estiver internado, para outro sanatório ou estabelecimento hospitalar, sem prejuízo do tratamento;

4.º Perda, para efeitos de antiguidade e aposentação, de cinco até trinta dias de serviço;

5.º Multa correspondente à remuneração de cinco até trinta dias, com perda de igual tempo de serviço para efeitos de antiguidade e aposentação;

6.º Suspensão de exercício e remuneração de dez até sessenta dias, com as consequências previstas no artigo 13.º, § único, n.º 3.º, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado;

7.º Suspensão do benefício da assistência.

§ 1.º A pena do n.º 6.º será cumprida depois de terminado o período de assistência, excepto se o assistido se encontrar na situação de aposentado. Nesta hipótese, será de aplicação imediata e abrangerá apenas a suspensão de pagamento da pensão respectiva.

§ 2.º A pena do n.º 7.º implica, conjuntamente, a do n.º 6.º, no máximo da sua graduação.

Art. 15.º A aplicação das penas dos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 14.º é da competência do director do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos; a das restantes números é da competência do Ministro do Interior, sob proposta daquele, devidamente fundamentada.

§ único. O Ministro pode, porém, delegar a aplicação das penas dos n.ºs 4.º a 6.º no director-geral da Assistência.

Art. 16.º A aplicação das penas dos n.ºs 3.º a 7.º do artigo 14.º depende de processo disciplinar e será sempre comunicada aos serviços a que o assistido pertence.

Art. 17.º Na graduação das penas previstas no artigo 14.º observar-se-á o seguinte:

1.º As penas dos n.ºs 1.º e 2.º serão aplicadas por factos de pequena gravidade, prejudiciais ao tratamento da doença;

2.º As penas dos n.ºs 3.º a 6.º serão aplicadas à reincidência nos factos previstos no número anterior e às acções ou omissões notoriamente nocivas ao tratamento, de acordo com a respectiva gravidade;

3.º A pena do n.º 7.º será somente aplicada em casos de completa rebeldia ao tratamento ou ainda nos de grave indisciplina ou de relaxamento moral.

Art. 18.º A assistência prevista neste diploma terminará quando o assistido:

- a) For julgado clinicamente curado;
- b) Tenha incorrido na pena do n.º 7.º do artigo 14.º;
- c) Haja fruído os benefícios da assistência durante quatro anos, seguidos ou interpolados.

§ 1.º Quando do estado do doente seja lícito esperar a cura em curto espaço de tempo poderá o prazo indicado na alínea c) ser prorrogado até um ano, por períodos de seis meses, mediante despacho do Ministro do Interior, sob proposta do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, fundamentada em parecer da junta médica a que se refere o § 3.º do artigo 3.º ou dos médicos a que tenha sido cometido o encargo de proceder à inspecção dos serventuários assistidos ao abrigo deste diploma.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior será aplicável aos serventuários que, tendo sido dados como clinicamente curados, adoecem novamente, findo o prazo de quatro anos previsto na alínea c).

Art. 19.º O serventuário que, esgotado o tempo de assistência, não for julgado em condições de regressar ao desempenho do seu cargo será aposentado com a pensão correspondente aos anos de serviço prestado. Se, porém, não tiver o mínimo de tempo de serviço legalmente exigido para o efeito, abrirá vaga desde logo nos serviços a que pertencer e ser-lhe-á concedido, como subsídio de tratamento, o equivalente à pensão mínima de aposentação, até haver alcançado o direito de recebê-la.

§ único. O doente que, em regime de subsídio, se curar das suas lesões antes de passar à situação de aposentado poderá ser readmitido no seu lugar ou outro equivalente, desde que haja vaga nos respectivos serviços.

Art. 20.º As altas dos funcionários assistidos são determinadas ou confirmadas pelos serviços do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, ao qual compete também dar parecer sobre o estado sanitário dos assistidos, para efeito de aposentação a que tenham direito, ao atingirem o termo da assistência.

Art. 21.º Os serventuários clinicamente curados poderão gozar um período de convalescença até três meses, para consolidação da cura e gradual readaptação à vida profissional; quando regressarem ao serviço ser-lhes-ão atribuídas funções compatíveis, quanto possível, com o seu estado de saúde, devendo sujeitar-se para este efeito a exames periódicos de revisão durante o período de tempo que for julgado conveniente.

§ único. Os serventuários dos estabelecimentos de educação ou assistência serão colocados, de preferência, nos serviços externos ou naqueles em que for menor o perigo de contágio.

Art. 22.º Os serviços da assistência aos funcionários civis tuberculosos, actualmente a cargo da Direcção-Geral da Assistência, transitarão para o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.

§ 1.º Por força das dotações consignadas à assistência aos funcionários civis tuberculosos, poderá ser contratado o pessoal estritamente indispensável à execução dos respectivos serviços e satisfeitas as despesas com material e expediente.

§ 2.º Enquanto não se efectuar a transferência dos serviços prevista neste artigo a competência atribuída ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos será exercida, na parte administrativa, pela Direcção-Geral da Assistência.

Art. 23.º Ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos compete ainda:

a) Prestar aos serventuários civis do Estado e das autarquias locais a assistência a que tiverem direito nos termos deste diploma, por intermédio dos seus próprios serviços e estabelecimentos ou utilizando, mediante a celebração de acordos, os de outras entidades oficiais ou particulares;

b) Autorizar, por intermédio do seu director ou do funcionário em que este delegar, todas as despesas relacionadas com o disposto na alínea anterior;

c) Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos e serviços em que a assistência for prestada, e bem assim o regime geral, terapêutico e disciplinar neles adoptado;

d) Tomar as providências necessárias para assegurar a observância dos acordos celebrados.

Art. 24.º Nos concelhos onde não houver dispensário do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos ou serviços equiparados compete ao delegado ou subdelegado de saúde efectuar os exames que pelo mesmo lhe forem solicitados, salvo os previstos na última parte do artigo 3.º

Art. 25.º Pelo Ministério do Interior serão tomadas as providências necessárias à execução deste decreto-lei e será aprovado o seu regulamento.

Art. 26.º São revogados os Decretos n.ºs 14 192 e 14 546, respectivamente de 12 de Agosto e 8 de Novembro de 1927, o Decreto n.º 15 518, de 29 de Maio de 1928, o Decreto-Lei n.º 33 549, de 23 de Fevereiro de 1944, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 35 778, de 2 de Agosto de 1946, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 886, de 1 de Outubro de 1946, e o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37 115, de 26 de Outubro de 1948.

Art. 27.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Aranes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.